

Ao

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO MÉDIO ESPINHAÇO**

End: Rua Daniel de Carvalho, 379, 2º andar, Centro Conceição do Mato Dentro - MG

**Ref.: SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº  
03/2020, CONCORRÊNCIA Nº 01/2020**

A Conserbrás Multi Serviços LTDA, vem por meio deste, respeitosamente interpor pedido de impugnação ao Processo licitatório nº. 03/2020, Concorrência nº. 001/2020, com objetivo de contratação de empresa especializada para a construção de aterro sanitário intermunicipal, encaminhando-o e protocolizando junto ao CIMME, conforme prevê o edital do processo supracitado.

A interposição da presente impugnação é tempestiva, pois o edital prevê a interposição de impugnação por licitantes até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, agendada para a data 01/09/2020.

Motiva a interposição do recurso impugnatório a existência de ausência de previsão de alguns custos relevantes e a exigência de qualificação técnico-operacional equivocada.

**FATO 01 - Administração local**

Inexiste no edital da licitação e nas planilhas de composição de custos, referência ou levantamento de custos com administração local com exceção da mão de obra técnica orçada. Tem-se custos não orçados com serviços básicos, material de escritório, informática, impressões, veículos de apoio logístico, de abastecimento, veículos utilitários, veículos de lotação para transporte de pessoal, custos de mobiliário e equipamentos para atendimento à NR 18, dentre outros.

Sobre a Administração Local, o Acórdão 325/2007-TCU-Plenário, em seu item 9.1.2 esclarece que:

os itens Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento e Mobilização e Desmobilização, visando a maior transparência, devem constar na planilha orçamentária e não no LDI;

A luz do acórdão 2.369/2011 – TCU Plenário, item 25, entende-se:

Também os itens Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento, e Mobilização e Desmobilização devem constar na planilha orçamentária com detalhamento adequado e devidamente motivados (Acórdãos ns. 1.427/2007, 440/2008, 1.685/2008, todos do Plenário). Seu dimensionamento deve estar em conformidade com o porte, a localização, a

  
Eng. Civil Douglas Ribeiro  
CREA: MG 200.330/D  
Responsável Técnico  
Conserbras Multi Serviços Ltda

@ SAC: (34) 3823-1780 / conserbras@conserbras.com.br

Associada

complexidade, o prazo de execução e os requisitos de qualidade da obra, bem como com as determinações da legislação específica para medicina e segurança do trabalho.

### **FATO 02 - Ausência de previsão de Mobilização e Desmobilização de Equipamentos.**

Ainda, é possível notar a ausência de previsão orçamentária para mobilização e desmobilização de equipamentos, que são itens notadamente onerosos às empresas e devem estar mensurados na planilha.

Nas composições orçamentárias não há nenhuma menção aos custos inerentes ao transporte de equipamentos de grande porte até a obra. Devido à orçamentação de vários equipamentos de grande porte como rolos compactadores, escavadeira hidráulica, tratores de esteira, motoniveladoras, dentre outros, sendo todos estes contratados embutidos nos serviços, faz-se necessário mensurar os custos com a mobilização e desmobilização destes.

A Lei n. 8.666, de 21/06/1993, em seu art. 40 inciso XIII deixa claro que o pagamento da mobilização e instalação do canteiro de obras e equipamentos para execução, deve ser obrigatoriamente previsto em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas, senão vejamos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente**, o seguinte:

**XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;**

### **FATO 03 - Exigência de atestado de capacidade técnico-operacional, com itens irrelevantes e específicos, e fixação de quantidades mínimas.**

A exigência de atestado de capacidade técnico operacional (da empresa) não está previsto na Lei 8.666/93 e foi vetado por duas vezes: quando da sanção da Lei 8.666/93 e na Lei 8.883/94, que veio para alterar os dispositivos da Lei 8.666/93. A Advocacia Geral da União expôs as razões do veto, dentre elas:

Ora, a exigência de atestado de capacidade técnico operacional, nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida que embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver

*Douglas M*  
Eng. Civil Douglas Ribeiro  
CREA:MG 200.330/D  
Responsável Técnico  
Conserbras Multi Serviços Ltda



www.conserbras.com.br

realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada

[...]

Impõe-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostrem flagrantemente contrários ao interesse público.

O próprio conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, estabelece em seu Art. 48 da resolução 1025, de 30 de outubro de 2009, que:

Art. 48 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

*Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.*

De acordo com o edital são previstas ainda exigência desarrazoadas e flagrantemente restritivas, com serviços de especificidade ímpar, tais como a instalação de geomembranas 2 mm texturizadas nas duas faces, canal retangular em concreto para drenagem pluvial com dimensão B=0,60 m, e gabião manta (colchão).

Ora, se um profissional tem capacidade para instalação de geomembranas em quantidade suficiente, pouco importa a característica específica de faces texturizadas ou sua espessura, já que tem-se a mesma complexidade técnica envolvida na soldagem do termoplástico. Também pode-se questionar a exigência de comprovar experiência em executar canal retangular de concreto, haja vista tratar-se de um dispositivo de condução de águas pluviais da mesma forma que as canaletas meia cana 400 mm, já exigidas em maior quantidade, e por se tratar notadamente de elementos pré-fabricados de concreto.

Tem-se como erros ainda mais graves, a exigência de seis itens distintos, sendo a grande parte irrelevantes, e a exigência de quantidades mínimas, contrariando o exposto no Inciso I do §1º do art.30 da Lei 8.666/93.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I – capacitação técnico-**profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente

*Douglas Ribeiro*  
Eng. Civil Douglas Ribeiro  
CREA:MG 200.330/D  
Responsável Técnico  
Conserbras Multi Serviços Ltda

@ SAC: (34) 3823-1780 / conserbras@conserbras.com.br

Associada




reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas** ou prazos máximos;" (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Com notável propriedade, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações ..., cit., p. 416/417) assevera que "a administração deverá identificar os aspectos **mais complexos e diferenciados do objeto** licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente". E mais: "Por isso tudo, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado. Não há modo de estabelecer uma solução normativa abstrata delimitadora daquilo que deverá ser considerado pela Administração, precisamente porque o mundo real comporta variações muito intensas. Em alguns casos, trata-se da dimensão física da obra. Em outros, envolve o prazo máximo para execução. Há casos em que a questão se relaciona com a complexidade tecnológica do objeto. (...) **O que se exige, no entanto, é que a identificação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo sejam explicitamente indicadas pela Administração, de MODO MOTIVADO**". (Ênfase acrescida).

Para execução do objeto conforme os projetos, é necessária a inclusão destes itens na planilha de composição, de modo a prever todo o quantitativo para a perfeita realização do serviço, e estabelecer critério de julgamento objetivo às propostas das licitantes, conforme prevê a Lei 8.666 em seus artigos 3º, e Art. 7º Parágrafo 4º.

∴ A Conserbras, após o exposto, solicita respeitosamente impugnação do presente edital, para reavaliação dos custos para execução do objeto, e saneamento das demais inconformidades, no que tange às exigências restritivas para comprovação de aptidão técnica das concorrentes.

Atenciosamente,

  
**Douglas Ribeiro Oliveira**  
Engenheiro Civil  
CREA/MG nº 200.330/D

Eng. Civil Douglas Ribeiro  
CREA:MG 200.330/D  
Responsável Técnico  
Conserbras Multi Serviços Ltda

  
**Walter Ferreira Soares**  
Representante legal  
Sócio Diretor